

Análise feminista e de proteção às crianças na averiguação de paternidade no Ministério Público: a formulação de entrevistas etnográficas.¹

Viviane Alves Santos Silva (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ)

RESUMO

O trabalho apresentado trata de parte da pesquisa de mestrado acadêmico em andamento e que tem por escopo central problematizar nos discursos de promotoras e promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as formas pelas quais se garante o direito de crianças e adolescentes ao nome paterno no registro civil de nascimento por meio do procedimento de averiguação de paternidade sem que haja violação dos direitos das mulheres mães. Assim, a pesquisadora, que também é promotora de Justiça, conceberá as entrevistas como recurso etnográfico, segundo a visão de Santuza Naves (2007), conectando conhecimentos da antropologia e do direito. Para subsidiar a elaboração dessa etapa da pesquisa, será formulado um roteiro semiestruturado de questões em três blocos temáticos centrais, que será apresentado na comunicação, para guiar as entrevistas. As perguntas terão como inspiração pontos elaborados pela pesquisadora a partir da referência principal do feminismo matricêntrico definido por Andrea O'Reilly (2019), que coloca as mães, suas especificidades e problemas sociais, econômicos, psíquicos, dentre outros, no centro de uma abordagem feminista. Para o embasamento teórico, conta também com as reflexões sobre o entrelaçamento dos estudos da criança com os de gênero, conforme contribuição de Leena Alanen (2001) e os sentidos da paternidade para além do biológico, como aqueles fundados no cuidado, educação e afeição trazidos por Sabrina Finamori (2018).

Palavras-chave: PATERNIDADE. CRIANÇAS. FEMINISMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREVISTAS ETNOGRÁFICAS.

¹ VIII ENADIR – GT 16: Famílias, afetividades, normatividades, cuidados e direitos.

INTRODUÇÃO

Uma criança nasce e, por lei, também nasce para os pais, prioritariamente, o dever de registrar o nascimento no cartório do registro civil de pessoas naturais no prazo de 15 (quinze) dias.² Na hipótese de a criança ser registrada sem o nome do pai, prevê a lei que o oficial do cartório remeterá a certidão integral do registro de nascimento, com o nome e dados de identificação do suposto pai indicado pela mãe, “a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”³.

A partir daí, o juiz notificará o suposto pai para se manifestar sobre a paternidade atribuída e, caso ele não atenda à notificação ou negue a alegada paternidade, os autos são encaminhados ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, caso haja elementos suficientes⁴.

Sob o manto da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, o procedimento de averiguação de paternidade tem por escopo garantir o nome do pai na certidão de nascimento de crianças e adolescentes brasileiros. Afinal, temos um fato social brasileiro consistente na expressiva falta do nome paterno nas certidões de nascimento. Durante os anos iniciais da pandemia do coronavírus 19, parece que houve aumento de tal ausência, conforme noticiado pela mídia⁵. A antropóloga Ana Liési Thurler (2009) propõe o termo deserção de paternidade para o não reconhecimento paterno, segundo ela símbolo da dominação patriarcal e do poder discricionário do homem de reconhecer ou não filhos.

Em comparativo nacional, o Estado do Rio de Janeiro apresenta índices expressivos de “pais ausentes”, denominação dada aos registros de nascimento que são feitos sem o nome do pai/genitor. Os resultados obtidos até o momento (junho de 2023) são os referentes ao levantamento de dados estatísticos constantes do Portal da Transparência do Registro Civil que colocam o Estado do Rio de Janeiro com índice aproximado de 7,05% de registros de

² Lei n.º 6.015/73. Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

³ Lei n.º 8.560/92. Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

⁴ Lei n.º 8.560/92. Art. 2º § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

⁵ Notícia disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/crece-a-quantidade-de-registros-de-filhos-sem-o-nome-do-pai-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

nascimento lavrados com “pais ausentes” no ano de 2022, número bem acima dos percentuais médios da Região Sudeste (5,52%) e do Brasil (6,38%)⁶. Este é o pano de fundo da pesquisa: o aumento gradual do número de crianças registradas sem o nome do pai que ganhou grande repercussão na mídia brasileira.

Há aproximadamente seis anos exerço a titularidade de promotoria de Justiça de Família, órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) com atribuição para atuar nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade e para ajuizar as ações de investigação de paternidade perante os juízos de família. Interesse-me especialmente sobre os temas ligados à primeira infância e ao direito das famílias. Trabalhar para a garantia dos direitos de crianças desde o nascedouro é motivador para mim. Durante esse tempo, presenciei (na verdade, participei de) algumas situações constrangedoras para as mulheres mães chamadas à promotoria de Justiça para informar o nome do pai da criança.

Dois exemplos recolhidos de minha observação quase etnográfica: a mulher mãe não queria revelar o nome do pai da criança, segundo ela, um policial violento, e dizia que não queria que o pai biológico figurasse na certidão de nascimento do filho; outra mãe exasperada no atendimento, demonstrava muita insatisfação em ter sido convocada, eis que já teria sido chamada anteriormente ao Ministério Público e não tinha interesse em declarar o nome do pai.

Uma reflexão feminista acerca desse suposto confronto entre os direitos da criança em ter o nome de seus genitores em seu registro de nascimento e demais documentos que formarão a cadeia documental e o desejo da mulher mãe de não revelar o nome do pai, é um dos pilares da pesquisa, que terá como recurso principal entrevistas que serão realizadas com promotoras e promotores de Justiça com atribuição para o procedimento de averiguação de paternidade.

Por meio de um roteiro semiestruturado, buscarei entrevistar entre 3 e 5 promotores de Justiça com experiência e atribuição para a matéria, seguindo alguns pilares etnográficos. A estrutura das perguntas será desenvolvida a partir de três eixos temáticos: paternidade, direitos das crianças e adolescentes e direitos das mulheres mães.

⁶ Os percentuais foram calculados com base nos dados coletados no Portal da Transparência do Registro Civil. O portal é mantido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e congrega dados da Central de Informações do Registro Civil instituída pelo Provimento n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados sobre “pais ausentes” estão disponíveis a partir do ano de 2016. No Brasil, em 2016, do total de 2.552.777 nascimentos registrados, 137.343 só tiveram o nome da mãe. 2017: 2.652.731 nascimentos e 80.463 sem nome paterno. 2018: 2.841.121 nascimentos e 157.543 sem nome do pai. 2019: 2.834.167 nascimentos e 165.270 sem nome paterno. 2020: 2.674.071 nascimentos e 156.560 sem nome do pai. 2021: 2.672.929 nascimentos e 162.540 sem nome paterno. Informações coletadas em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 06 mar. 2023.

1. ENTREVISTAS ETNOGRÁFICAS

Sou do Direito. Tive formação jurídica cartesiana, fundamentalmente lastreada no estudo das leis vigentes. Creio que meu primeiro encontro com a antropologia foi como promotora de Justiça a partir dos estudos da primeira infância. Numa das aulas, o professor, ao discorrer sobre a importância do cuidado e do afeto para o desenvolvimento humano, contou uma famosa história da antropóloga Margaret Mead ao ser questionada por um estudante sobre qual seria o primeiro sinal de civilização, em que ela teria respondido ser um fêmur fraturado e curado que foi encontrado em um sítio arqueológico. A cicatrização do fêmur leva longo tempo e, portanto, há evidência de que outra pessoa teria se ocupado da pessoa enferma durante o período de convalescência.

Como promotora de Justiça, não uso diário de campo nem caderno de notas, instrumentos recorrentes dos antropólogos em pesquisas de campo. Ana Luiza Rocha e Cornelia Eckert (2008) ensinam que o caderno de notas e o diário de campo constituem instrumentos que fazem a transposição para a escrita dos relatos orais e falas observadas pelo pesquisador. Em meu trabalho no Sistema de Justiça, porém, cada vez utilizo menos papel e caneta. A cada dia cresce mais a demanda por sistemas informatizados, digitalizados, “inteligência-artificializados”, para lidar com a massificação das demandas judiciais.

A massificação de demandas e volume de procedimentos pode acabar ocultando as particularidades das situações vividas por cada mulher ou família chamada no Ministério Público. As duas situações vividas por mim e descritas na introdução despertaram-me a atenção durante um mutirão realizado na promotoria para o atendimento das mulheres mães nos procedimentos de averiguação de paternidade. Não foram registradas em caderno de notas, mas são transcritas agora neste diário da pesquisa em andamento. Como ensinou Mariza Peirano (2014), a pesquisa de campo não tem momento certo para iniciar e terminar, posto que advém de momentos arbitrários e aleatórios por definição, que dependem da observação e do estranhamento.

Para o desenvolvimento de escrita baseada em outras percepções e práticas institucionais, constatei a necessidade de escutar colegas promotoras e promotores de Justiça acerca de suas atuações ao averiguar a paternidade. Dessa forma, não serei Bronislaw Malinowski investigando os então denominados “povos primitivos” em arquipélago longínquo, como indica o prefácio de Mariza Peirano (2018) acerca da obra mais reverenciada da história da antropologia. Na verdade, minha pesquisa indica que estarei entre profissionais iguais, mesma cultura, mesma raiz de formação jurídica, mesma instituição.

O estranhamento ou afastamento que pode se dar entre a pesquisadora e os sujeitos pesquisados reside no recente percurso formativo feminista e antirracista no qual me situo. Tenho por hipótese que as indagações acerca do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade possam revelar sinais patriarcais da busca pela paternidade. De tal modo, discorrerei sobre a necessidade de uma leitura feminista na interpretação das leis vigentes e por essa lente, pretendo ampliar a escuta nas entrevistas que serão realizadas.

Não haverá uma convivência prolongada no campo, na forma como os etnógrafos conduzem suas pesquisas. Apesar das diferenças entre prática etnográfica e entrevista, os pontos em comum serão explorados, conforme contribuição de Santuza Naves (2007). Para esta autora, um ponto comum entre tais técnicas é o zelo antropológico de não cindir empiria e teoria. As entrevistas constituem parte do corpo da pesquisa. A compreensão do material colhido nas entrevistas conduzirá a escrita acadêmica, mas desde logo influenciará e provavelmente modificará em alguma escala o trabalho da pesquisadora. A pesquisadora enveredará em diálogos com as/os sujeitos da pesquisa que partilham de semelhante experiência, sem hierarquias acadêmicas ou profissionais, o que possibilita um constante processo de criação para as perguntas e respostas.

A etnografia tem como um de seus pressupostos a técnica da observação participante que demanda contato prolongado com o “nativo” (Naves, 2007). Exige-se esse contato mais demorado em virtude da necessidade da pesquisadora ou do pesquisador de aprender a linguagem dos indivíduos e grupos a serem estudados. Na presente pesquisa, a linguagem adotada pelos indivíduos estudados já é dominada pela pesquisadora. Além disso, serão selecionados para a entrevista promotores e promotoras de Justiça que tenham ampla experiência com a averiguação de paternidade. Assim, presumo que as práticas institucionais e individuais já estarão consolidadas e poderão aparecer mais facilmente nas conversas. Situações como aquelas vivenciadas pela pesquisadora eventualmente poderão ser compartilhadas.

Outro aporte para a abordagem etnográfica provém de Leny Sato e Marilene Souza (2001) que sublinham a importância da abordagem etnográfica como instrumento de compreensão dos processos sociais construídos pelas pessoas em seus locais de trabalho. Para as autoras, a etnografia é método que tem servido a várias finalidades e propiciado dados para pesquisas de disciplinas diversas. No presente caso, a etnografia permitirá análises para pesquisas do campo jurídico, em procedimento cuja regulamentação legal é enxuta.

Eckert e Rocha (2008) conceituam a prática etnográfica como a arte de conhecer o olhar do Outro e, dessa forma, também nos conhecer melhor. Segundo as autoras, “o observar na pesquisa de campo implica a interação com o Outro evocando uma habilidade para participar

das tramas da vida cotidiana, estando com o Outro no fluxo dos acontecimentos” (Eckert e Rocha, 2008, p. 4).

Essas autoras também se debruçam sobre o consentimento para o início da pesquisa. A entrada no campo deve ser negociada com os indivíduos e grupos, cujas práticas se pretende estudar, ocasião em que serão compartilhadas minhas ideias e intenções da pesquisa. (Eckert e Rocha, 2008) A negociação será prévia à entrada em campo, explicando-se aos promotores e promotoras de Justiça selecionados os objetivos da pesquisa, dentre eles contribuições para uma prática profissional e institucional cada vez mais alinhada a garantir os direitos das crianças/adolescentes, sem ferir os direitos das mulheres mães.

A interação inicial, a negociação para a pesquisa e o estabelecimento de uma relação de confiança entre pesquisadora e entrevistados são condições indispensáveis para uma pesquisa ética, contributiva para a instituição a que pertencço e, sobretudo, para acionar os meus dispositivos internos para a escuta atenta que a prática etnográfica demanda.

Ao final da pesquisa, prosseguindo no caminho ético, planejo efetuar a chamada “restituição etnológica”, ou seja, a devolutiva ao grupo entrevistado das informações e dados que a pesquisa coletou (Eckert e Rocha, 2008). Esse momento, que ainda definirei se individual ou coletivo, poderá trazer ainda mais considerações para a produção do texto acadêmico.

2. EIXOS TEMÁTICOS

A construção de um roteiro semiestruturado que guiará as entrevistas é de extrema relevância para manter o foco investigativo proposto pelo problema de pesquisa. Logicamente, o roteiro não será estruturado de forma rígida, tal qual um questionário. Se fosse dessa maneira, as perguntas poderiam ser enviadas por formulário eletrônico e mais promotores de Justiça seriam “ouvidos”.

Não me preocupa, porém, a quantidade dos entrevistados e entrevistadas. Almejo situações que possam ser compartilhadas a partir de conversas entre membros com práticas e experiências próprias. Como ensina Eckert e Rocha (2008), as relações de reciprocidade “são construídas em situações de entrevistas livres, abertas, semi-guiadas, repletas de trocas mútuas de conhecimento” (2008, p. 14).

O roteiro será estabelecido a partir de três eixos temáticos: a paternidade; os direitos das crianças/adolescentes; e os direitos das mulheres mães. Para cada um, será elaborada uma ou mais questões disparadoras iniciais. Os eixos foram pensados a partir das justificativas da atuação do Ministério Público no procedimento de averiguação de paternidade.

O Ministério Público é instituição pertencente ao Sistema de Justiça, tendo como uma de suas funções constitucionais a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁷. O direito de crianças e adolescentes à identidade jurídica e a ter o nome de seus pais nos documentos está assegurado nas leis nacionais (Código Civil, Lei de Registros Públicos) e, em especial, na Convenção dos Direitos das Crianças⁸.

A Convenção é um instrumento jurídico do direito internacional que tem a representação social da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Na lição de Ângela Pinheiro (2006), a representação social que concebe a criança como sujeito de direitos funda o princípio da igualdade perante a lei, por meio da garantia de direitos para todas as crianças e adolescentes, numa perspectiva de inclusão.

Sob este ângulo, as promotoras e promotores de Justiça atuam nos procedimentos de averiguação de paternidade com o intuito de promover os direitos das crianças e adolescentes sem o nome do pai, garantindo-lhes na letra da lei acesso a mais direitos, como o nome, alimentos, convivência familiar, direitos sucessórios etc.

O histórico das leis e das políticas sobre o direito à paternidade realizado por Sabrina Finamori (2018) é elucidativo para demonstrar como ao longo dos anos o Ministério Público encampou diversos projetos com secretarias de governo estaduais e cartórios do país, deslocando o assunto paternidade da esfera privada para o da seara pública, sob a justificativa do atuar pelo “melhor interesse da criança”. Este princípio, com possibilidade de variadas interpretações, vem sendo associado ao “direito de conhecimento das origens, à identidade, ao suporte financeiro, afetivo e ao nome do pai, todos, elementos que seriam provenientes do reconhecimento de paternidade” (Finamori, 2018, p.183).

O primeiro eixo temático de perguntas é o da paternidade. Este tema será proposto a partir do questionamento ao entrevistado sobre as concepções e sentidos da paternidade. Nessa parte, a ideia decorreu dos livros “Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA, de Cláudia Fonseca (2014) e “Os sentidos da paternidade: dos pais desconhecidos ao exame de DNA” de Sabrina Finamori (2018) e sua constatação acerca da centralidade que o exame de DNA assumiu na definição da paternidade no Brasil.

⁷ Constituição (1988) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁸ Artigo 7. 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Para além do DNA, há um projeto criado no MPRJ há vários anos intitulado “Em Nome do Pai”. A nomenclatura estampa a influência de Jacques Lacan, psicanalista francês, no Direito. Por meio do eixo paternidade, problematizarei se o prisma psicanalítico da paternidade é aquele almejado pelo projeto ou se são prospectados outros objetivos como equidade de gênero para o cuidado e fortalecimento da rede de apoio das crianças.

O segundo eixo é relacionado aos direitos das crianças e adolescentes. O tópico será traçado a partir de perguntas relativas à aplicação do princípio do “melhor interesse da criança” no procedimento de averiguação de paternidade. Quem fala pelas crianças e adolescentes nesses procedimentos? Qual a importância do procedimento na promotoria, frente às demais atribuições existentes? No tocante ao direito de participação da criança e do adolescente, previsto na Convenção dos Direitos das Crianças (CDC)⁹, a partir de que momento a criança é ouvida nos procedimentos de averiguação de paternidade?

Por meio do procedimento de averiguação de paternidade, pretende-se garantir o nome dos pais para crianças e adolescentes. Nos casos dos procedimentos de averiguação instaurados nos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, a maioria absoluta deles cuida de crianças recém-nascidas, ou seja, na fase da primeira infância, ainda sem maturidade suficiente para manifestar suas vontades de forma inteligível para o Sistema de Justiça.

Em artigo sobre etnografias de participação de crianças e adolescentes em contextos de proteção à infância, Fernanda Ribeiro (2015) destaca que para efetuar a chamada proteção à infância, encontramos uma complexa trama de relações que colocam a criança no centro, mas que sobre elas concorrem “relações de poder que envolvem adultos com diferentes fontes de legitimidade: legitimidade baseada na filiação ou no parentesco, na autoridade judicial ou delegada por esta, no conhecimento científico e profissional”(Ribeiro, 2015, p. 52). Logo, a voz das crianças será sempre substituída por outra, sobretudo nesta fase inicial da vida.

As conversas com os promotores tratarão da legitimidade para falar pela criança ou adolescente nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Por fim, o terceiro eixo temático é o referente ao direito das mulheres mães. Antes de relacionar algumas perguntas para este eixo, importante tecer algumas considerações sobre as motivações para abordar os direitos das mulheres nesse ponto.

⁹ Convenção dos Direitos das Crianças. Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Entre os estudos feministas, o termo feminismo matricêntrico foi cunhado por Andrea O'Reilly (2019) para posicionar a maternidade de forma central na política feminista. As preocupações e necessidades das mães serão consideradas como ponto de partida para a teoria, política e empoderamento feminino. Para a autora, a maternidade é um assunto não resolvido do feminismo e tem como alguns de seus princípios e objetivos: assegurar que a tarefa da maternidade seja reconhecida e valorizada pela sociedade, sem que haja, contudo, delegação exclusiva do cuidado às mães; e compreensão da maternidade como tarefa culturalmente variável, intrinsecamente ligada à diversidade de raça, classe, cultura, gênero, idade, localização geográfica etc.

Outro referencial teórico para o terceiro bloco temático do roteiro será aquele desenvolvido por Leena Alanen (2001), de conexão dos estudos das crianças com o estudo das relações de gênero. A autora indica algumas correlações e diferenças entre os estudos feministas e os estudos da infância que merecem reflexão nessa pesquisa. Muitos interesses das mulheres que durante muito tempo foram invisibilizados e negligenciados, relacionam-se com interesses das crianças, como o trabalho doméstico, parto, maternagem, dentre outros.

Nesse tópico, a pergunta central do roteiro girará em torno de saber se já presenciou o atendimento de mulheres mães que deliberadamente não desejaram informar o nome do pai e quais foram as providências tomadas a partir daí. Houve alguma responsabilização jurídica por tal conduta?

Este eixo tem especial inspiração na obra de Silvia Federici, *Calibã e a Bruxa* (2017). A historiadora conta que no processo de marginalização das parteiras na Idade Média, as mulheres começaram a perder o controle sobre a procriação, passaram a ter suas vidas menosprezadas frente à vida do feto. Além disso, Federici conta que na França e na Alemanha, as parteiras agiam como espiãs do Estado e deveriam informar sobre todos os nascimentos, descobrir os pais de crianças nascidas fora de casamento e examinar as mulheres suspeitas de parir em segredo.

CONCLUSÃO

Tenho como pressuposto que o objetivo de promotores e promotoras de Justiça na consecução da atribuição de averiguação da paternidade é o da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a promover igualdade de direitos. Tal pressuposto é lastreado na missão constitucional e também em minha própria experiência como promotora de Justiça do

MPRJ. Entretanto, algumas situações podem representar confrontos entre o suposto direito de criança e adolescente e o direito de mulheres mães.

Por meio da pesquisa empírica de análise dos relatos e das reflexões sobre as práticas adotadas pelas promotoras e promotores de Justiça no desempenho desta importante atribuição, pretendo trazer para a seara jurídica a necessidade de se enfatizar a perspectiva feminista para a garantia dos direitos das crianças, sem violação dos direitos das mulheres mães.

Dentre as ferramentas utilizadas para a corrente pesquisa acadêmica, destaco neste trabalho as entrevistas com promotoras e promotores de Justiça do MPRJ com atribuição para o procedimento de averiguação de paternidade. Alguns pilares da etnografia sustentarão essa conversa a partir da elaboração de um roteiro semiestruturado. Para tanto, fiar-me-ei à escuta atenta, à não separação de empiria e teoria, à troca constante com os pesquisados para a formulação de perguntas e respostas e à devolução etnológica das análises obtidas pela pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALANEN, Leena. Estudos feministas/estudos da infância: paralelos, ligações e perspectivas. In: *Crianças e jovens na construção da cultura*. Org. Lucia Rabello de Castro. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 69-92.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. DECRETO n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Presidência da República*. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 29 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

ECKERT, Cornelia; ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. Etnografia: saberes e práticas. *ILUMINURAS*, Porto Alegre, v. 9, n. 21, 2008. DOI: 10.22456/1984-1191.9301. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/iluminuras/article/view/9301>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ESTADÃO. 2022. “Cresce a quantidade de registros de filhos sem o nome do pai durante a pandemia”. 13 mar. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/cresce-a-quantidade-de-registros-de-filhos-sem-o-nome-do-pai-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FINAMORI, Sabrina. *Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA*. Rio de Janeiro: Papéis selvagens, 2018. 320p.

FONSECA, Claudia. *Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. 192p

NAVES, Santuza Cambraia. A entrevista como recurso etnográfico. *Revista Matraca*, Rio de Janeiro, v.14, n.21, p.155-p.164, jul./dez. 2007.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832014000200015>.

_____. Prefácio de “Os argonautas do Pacífico Ocidental”. 2018. Disponível em: http://www.marizapeirano.com.br/artigos/2018_prefacio_os_argonautas_do_pacifico_ocidental.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: UFC, 2006. 438 p.

Portal da Transparência - Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Acesso em: 06 mar. 2023.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. OS CABELOS DE JENNIFER: por etnografias da participação de “crianças e adolescentes” em contextos da “proteção à infância”. *Revista de Ciências Sociais*, nº 43, Julho/Dezembro de 2015, p. 49-64. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/26329/149751>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SATO, Leny e SOUZA, Marilene. P. R. Contribuindo para desvelar a complexidade do cotidiano através da pesquisa etnográfica em Psicologia. *Psicologia USP*, 12 (2), 29-47, 2001.

THURLER, Ana Liési. *Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil*. Florianópolis: Mulheres, 2009.